



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 334.806 - PB (2015/0216908-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
EMBARGANTE : HORACIO JOSE DOS SANTOS FILHO (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO SOARES DE GODOY E OUTRO(S) - RJ151618
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. ERRO MATERIAL NO VOTO CONDUTOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal – CPP .

2. *A contradição que autoriza a utilização dos aclaratórios é aquela interna ao próprio voto e não em relação a fatos externos, normas ou entendimentos proferidos em outras decisões. Dessa forma, eventual contradição do entendimento assentado no voto embargado, em relação a decisões desta Corte ou mesmo do Supremo Tribunal Federal, não autoriza a oposição de aclaratórios, devendo ser manejado o recurso próprio* (EDcl no RHC 87.061/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/9/2018).

3. Inconformado com o resultado do julgamento, busca o embargante rediscutir a matéria apreciada e já decidida pela Quinta Turma, providência para a qual os aclaratórios não se prestam.

4. É de se reconhecer apenas o erro material para retificar o voto condutor do acórdão impugnado e excluir o trecho *que trago para julgamento conjunto*.

5. Não se mostra cabível a utilização dos embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de invasão na competência da Suprema Corte.

6. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 334.806 - PB (2015/0216908-2)

EMBARGANTE : HORACIO JOSE DOS SANTOS FILHO (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO SOARES DE GODOY E OUTRO(S) - RJ151618
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de Embargos de Declaração contra acórdão de minha relatoria assim ementado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. PENAL MILITAR. PROCESSO PENAL MILITAR. NULIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO POSTERIOR PELO CONSELHO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do pas de nullité sans grief. Nesse mesmo sentido é o art. 499 do Código de Processo Penal Militar – CPPM.

3. No caso em análise, a defesa não logrou demonstrar qual o prejuízo experimentado, restringindo-se a sustentar a existência de uma decisão monocrática anterior à reunião do Conselho Permanente e a impossibilidade de sustentação oral no julgamento dos embargos de declaração. Todavia, não foi apontada qualquer imprecisão no julgamento dos embargos de declaração que retificaram o cálculo das penas em razão do concurso de crimes que explicita prejuízo à defesa pelo julgamento monocrático, posteriormente ratificado pelo colegiado, dos embargos de declaração.

4. Não existe previsão expressa de sustentação oral no rito do julgamento dos embargos de declaração apresentados contra decisão colegiada de primeiro grau na justiça militar. A defesa apresentou contrarrazões aos embargos apresentados pelo Ministério Público, oportunidade em não declinou interesse em sustentar oralmente quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do julgamento do recurso, não havendo falar em nulidade por cerceamento de defesa.

5. Habeas Corpus não conhecido.

No presente recurso, o embargante alega, para fins de prequestionamento, a existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, no que diz respeito às garantias insculpidas no art. 5º, incisos LIV e LIII da Constituição Federal – CF.

Aduz haver omissão no que diz respeito a julgamento em conjunto do HC n. 58.940/PB.

Requer assim, o provimento do recurso para fins de sanar as contradições.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 334.806 - PB (2015/0216908-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Inicialmente, de rigor retificar o voto impugnado para excluir o trecho *que trago para julgamento conjunto*, no que diz respeito ao RHC 58.940/PB. Cumpre esclarecer que referido Recurso em *habeas corpus* foi julgado na sessão do dia 25/9/2018, tendo, inclusive, sido realizada sustentação oral pelo advogado do recorrente. O *decisum* ficou assim ementado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR. PROCESSO PENAL MILITAR. NULIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO POSTERIOR PELO CONSELHO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*. Nesse mesmo sentido é o art. 499 do Código de Processo Penal Militar – CPPM.

2. A defesa não logrou demonstrar qual o prejuízo experimentado, restringindo-se a sustentar a existência de uma decisão monocrática anterior à reunião do Conselho Permanente e a impossibilidade de sustentação oral no julgamento dos embargos de declaração.

3. Não foi apontada qualquer imprecisão no julgamento dos embargos de declaração que retificaram o cálculo das penas em razão do concurso de crimes que explicita prejuízo à defesa pelo julgamento monocrático, posteriormente ratificado pelo colegiado, dos embargos de declaração.

4. Não existe previsão expressa de sustentação oral no rito do julgamento dos embargos de declaração apresentados contra decisão colegiada de primeiro grau na justiça militar. A defesa apresentou contrarrazões aos embargos apresentados pelo Ministério Público, oportunidade em não declinou interesse em sustentar oralmente quando do julgamento do recurso, não havendo falar em nulidade por cerceamento de defesa.

Recurso desprovido.

Por outro lado, não prospera a alegação de contradição na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação do julgado, pois a *contradição que autoriza a utilização dos aclaratórios é aquela interna ao próprio voto e não em relação a fatos externos, normas ou entendimentos proferidos em outras decisões. Dessa forma, eventual contradição do entendimento assentado no voto embargado, em relação a decisões desta Corte ou mesmo do Supremo Tribunal Federal, não autoriza a oposição de aclaratórios, devendo ser manejado o recurso próprio* (EDcl no RHC 87.061/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/9/2018).

O que se verifica, *in casu*, é a nítida intenção do embargante, inconformado com o resultado do julgamento, em rediscutir a matéria apreciada e já decidida pela Quinta Turma, providência para a qual os aclaratórios não se prestam.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LOCAÇÃO. FIANÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também esse recurso para se corrigir eventuais erros materiais constantes do pronunciamento jurisdicional.

Na hipótese em apreço, está evidenciado o intuito dos embargantes em rediscutir a matéria já integralmente decidida pelo aresto embargado, o que não se admite nos estreitos limites do art. 535 do Código Processo Civil - CPC.

Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg nos EREsp 954.305/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/6/2016, DJe 14/6/2016).

Da mesma forma, não se mostra cabível a utilização dos embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de invasão na competência da Suprema Corte.

Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA INTERNA INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Os embargos de declaração, como se infere da sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria terminologia, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente, que não se fazem presentes no caso.

2. A questão posta foi decidida à luz de fundamentos adequados. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a despeito de valiosas, revelam, em verdade, o inconformismo da parte com o julgamento da causa, legítimo, mas impróprio nesta espécie recursal.

3. A contradição que enseja o efeito corretivo nos embargos é aquela que pressupõe incompatibilidade lógica entre os fundamentos da decisão, ou entre eles e a conclusão do julgado, o que em absoluto ocorreu.

4. Esta Corte é firme na compreensão de que são inadmissíveis os embargos de declaração que visem ao prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RHC 68.380/PB, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 16/8/2016).

Dessa forma, os embargos devem ser acolhidos apenas para retificar o voto condutor do acórdão impugnado para excluir o trecho *que trago para julgamento conjunto*.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher parcialmente os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0216908-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 334.806 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00304729620038152002 20020030304725 20115134920148150000
20134266620148150000 304729620038152002

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ÁLVARO LINS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ALVARO LINS DOS SANTOS - RJ186588
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : HORACIO JOSE DOS SANTOS FILHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HORACIO JOSE DOS SANTOS FILHO (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO SOARES DE GODOY E OUTRO(S) - RJ151618
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.